

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 24/2003

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Aviso n.º 216/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 8 de Novembro de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «e tendo o Acordo entrado em vigor para Portugal em 16 de Janeiro de 1994 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 206, de 19 de Agosto de 2003).» deve ler-se «e tendo o Acordo entrado em vigor em 16 de Janeiro de 1994 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 206, de 3 de Setembro de 1999).».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Dezembro de 2003. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 25/2003

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Aviso n.º 221/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 8 de Novembro de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê «e tendo o Acordo entrado em vigor para Portugal em 16 de Janeiro de 1994 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 206, de 19 de Agosto de 2003).» deve ler-se «e tendo o Acordo entrado em vigor em 16 de Janeiro de 1994 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 206, de 3 de Setembro de 1999).».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Dezembro de 2003. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 26/2003

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 270/2003, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — Na alínea j) do artigo 3.º, onde se lê «na parte A do Regulamento n.º 1108/70/CEE» deve ler-se «na parte A do anexo I no Regulamento n.º 1108/70/CE».

2 — No n.º 3 do artigo 4.º, onde se lê «quando se verifique os pressupostos» deve ler-se «quando se verificarem os pressupostos».

3 — Na alínea g) do n.º 2 do artigo 14.º, onde se lê «designadamente relativo ao» deve ler-se «designadamente o relativo ao».

4 — No n.º 1 do artigo 28.º, onde se lê «seguintes serviços, que, não» deve ler-se «seguintes serviços que, não».

5 — No n.º 1 do artigo 31.º, onde se lê: «um capítulo que enuncie» deve ler-se «um capítulo que enuncia».

6 — No n.º 5 do artigo 35.º, onde se lê «e proibida qualquer transmissão» deve ler-se «é proibida qualquer transmissão».

7 — No n.º 1 do artigo 38.º, onde se lê «ao gestor da infra-estrutura até 12 meses» deve ler-se «ao gestor da infra-estrutura desde 12 meses».

8 — No n.º 10 do artigo 39.º, onde se lê «canais horários internacionais prestabelecidos» deve ler-se «canais horários internacionais preestabelecidos».

9 — No n.º 4 do artigo 47.º, onde se lê «continuar a aplicar essas componentes da tarifa» deve ler-se «continuar a aplicar essa componente da tarifa».

10 — No n.º 2 do artigo 81.º, onde se lê «eventual emissão da referida portaria em momento posterior» deve ler-se «eventual emissão do referido despacho em momento posterior».

11 — Na alínea a) do artigo 91.º, onde se lê «2002» deve ler-se «2003».

12 — No título do artigo 92.º, onde se lê «servidos» deve ler-se «serviços».

13 — No anexo I, onde se lê «79 — Ramal de Neves-Corro» deve ler-se «79 — Ramal de Neves Corvo».

14 — No anexo I, entre a tabela e o mapa deve ser eliminada a expressão «Anexo n.º 1, 'Exclusões', [a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b)]».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Dezembro de 2003. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 324/2003

de 27 de Dezembro

1 — Em cumprimento do Programa do XV Governo Constitucional para a área da justiça estão presentemente em curso várias reformas que corporizam uma estratégia concertada, assente num conjunto de princípios já longamente debatidos e aceites pela comunidade jurídica, com vista a garantir de forma efectiva o acesso ao direito. Visa-se introduzir maior celeridade na obtenção de decisões judiciais, removendo obstáculos ao funcionamento racional e eficaz do sistema, quer através da simplificação dos processos e da desjudicialização de muitos actos que não requerem a intervenção do tribunal, quer através do recurso a meios informáticos, e sempre garantindo os direitos das partes processuais. É neste contexto que se insere a reforma da acção executiva, a concretização da reforma do contencioso administrativo, a reorganização do mapa judiciário e, entre outras medidas, o alargamento da possibilidade de recurso aos meios alternativos de resolução de litígios, bem como a alteração do sistema do acesso ao direito, através da introdução de novas regras que assegurem, quer o reforço da qualidade do patrocínio prestado no domínio do apoio judiciário, quer a atribuição deste benefício de acordo com critérios de maior justiça equitativa e de forma mais expedita.

2 — É neste enquadramento que o Governo procede agora a uma profunda, mas ponderada, revisão do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, tendo em consideração que esta matéria, apesar de revestir natureza essencialmente instrumental ou adjectiva, assume uma importância fundamental do ponto de vista da concretização do acesso à justiça e aos tribunais.

Na verdade, as custas judiciais — englobando a taxa de justiça e os encargos — são a única fonte de financiamento do sistema judicial que se encontra directamente relacionada com os seus utilizadores, bem como